



PROCESSO Nº 534/08

PROTOCOLO Nº 5.673.678-6

PARECER Nº 697/08

APROVADO EM 10/10/2008

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de reconhecimento ou não de cursos que sofreram alteração de nomenclatura e que tiveram suas propostas pedagógicas adequadas às Diretrizes Curriculares Nacionais.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 1096/08-CES/GAB/SETI, de 29 de agosto de 2008, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI formula consulta sobre renovação de reconhecimento de cursos de graduação do Sistema Estadual de Ensino, nos seguintes termos:

Com o intuito de bem orientar as IES do Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná, vimos solicitar posicionamento formal desse Colegiado acerca de questionamentos que temos recebido quanto a melhor forma de encaminhar a tramitação de processos relacionados a **renovação de reconhecimento de Cursos de Graduação, nos termos que segue:**

- Basicamente, há duas situações que têm suscitado dúvidas quanto ao enquadramento dos cursos como “cursos novos” e que, portanto, devam protocolar processos de **reconhecimento**. A título de exemplificação, citem-se os casos (a) do *Curso de Pedagogia* que, por sucessivas alterações de DCNs, teve seu perfil modificado significativamente, e (b) os casos de cursos que sofreram mudança de nomenclatura (. ex. “Estilismo em Moda” para Design de Moda”; “Educação Artística – Habilitação: Artes Plásticas para “Educação Artística – Habilitação Artes Visual” - estes com reconhecimento **anterior à alteração de nomenclatura**). Estas situações têm provocado o entendimento de algumas IES de que se tratariam de “NOVOS CURSOS”, portanto devendo encaminhar solicitações de reconhecimento e não de renovação de reconhecimento.



PROCESSO Nº 534/08

- A orientação que submetemos à confirmação desse Colegiado é o nosso entendimento de que, independentemente da dimensão de eventuais alterações decorrentes de mudanças determinadas pela edição de Novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) ao longo de sua existência, esses cursos se iniciaram pelo ato legal de sua autorização de funcionamento e, para todos os casos em que não houve ato de cessação de autorização, os mesmos têm garantida uma continuidade de existência legal e, portanto, não se tratam de “cursos novos” e devem protocolar processos de **renovação de reconhecimento**, dado que seu reconhecimento já ocorreu no penúltimo ano de duração de sua primeira turma.

2. No Mérito

- a) (...) do *Curso de Pedagogia* que, por sucessivas alterações de DCNs, teve seu perfil modificado significativamente...

O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e dessa forma a integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

O reconhecimento se reporta ao curso ministrado na instituição de ensino nos Termos do respectivo ato de autorização.

As orientações deste Conselho, com referência à proposta pedagógica de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais de cursos, instituídas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram feitas pelas Deliberações nº 1 e 4/04-CEE/PR, que estabeleceram normas para a adequação dos cursos de Ensino Superior e o artigo 4º da Deliberação nº 1/04-CEE/PR, deixou transparente essa situação:

durante o período de adequação dos referidos projetos pedagógicos, o registro de diplomas dos formandos deverá ser garantido pelas Instituições responsáveis

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, estabelece:

(...)

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.



PROCESSO Nº 534/08

§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado no órgão competente do respectivo sistema de ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

Constata-se que os dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1/2006 são **auto aplicáveis**, as IES que ofertam o Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, deverão efetivar as devidas adequações com autonomia de implantação simultânea ou gradativa, no período máximo de dois anos a contar da data de publicação do referido ato no Diário Oficial da União.

Não há necessidade de reconhecimento do Curso de Pedagogia, tendo em vista que a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Pedagogia – Licenciatura, é item obrigatório que integrará ao pedido de renovação do reconhecimento (inciso IX do artigo 27 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR: *adequação do curso às Diretrizes Curriculares Nacionais e às necessidades regionais*).

b) os casos de cursos que sofreram mudança de nomenclatura (...)

A alteração de nomenclatura de um curso quando motivada para atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais recai na mesma orientação descrita no item anterior.

Será reconhecido se houver a cessação do curso anterior e a autorização para funcionamento de um novo curso. Caso contrário, a alteração da nomenclatura irá compor a história do curso autorizado e/ou reconhecido e, assim sendo, tais atos continuarão tendo validade e a proposta pedagógica com alteração da nomenclatura serão objetos de avaliação apenas no pedido de renovação do reconhecimento tendo em vista o o artigo 27 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR.



PROCESSO Nº 534/08

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, reiteramos que as orientações concedidas pela Coordenação de Ensino Superior/SETI, com relação as questões contidas neste Parecer, estão em conformidade com a legislação em vigor.

Responda-se nestes termos a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

Encaminhe-se cópias dos Pareceres nº 354/06, 522/06 e 115/07-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.